



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS

**Nº 001/2020**

**TERMO DE CONVÊNIO  
CENTRAL DE INFORMAÇÕES DO REGISTRO CIVIL - CRC**

**São partes no presente instrumento:**

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, denominada DPE/RO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.072.076/0001-95, com sede na Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Defensor Público-Geral do Estado, Dr. HANS LUCAS IMMICH, brasileiro, casado, portador do RG nº 206.9385595 SJTCRS, inscrito no CPF/MF sob o nº 995.011.800-00, Defensor Público-Geral conforme Decreto nº 23.922 de 20 maio de 2019; e, na qualidade de Subdefensor Público-Geral em substituição ao primeiro representante descrito neste termo, durante períodos de afastamento legalmente autorizados daquele, o **Dr. DIEGO DE AZEVEDO SIMÃO**, brasileiro, casado, portador do RG nº 3.821.213 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 034.781.429-89, investido na função conforme Portaria nº 1035/2019-GAB/DPE-RO (DOE-DPE/RO 53, ano I, 22.06.2019).

, que subscrevem o presente ato; e

**ARPEN BRASIL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 73.611.568/0001-12, com sede em Brasília, Distrito Federal, SRTVS, QD 701, Lote 05, Bloco A, Sala 622, Centro Empresarial Brasília, neste ato representada pelo coordenador nacional da CRC-Nacional, Sr. Luís Carlos Vendramin Júnior, portador da Carteira de Identidade (CI/RG) n.º 21.851.714-2-SSP-SP e do CPF n.º 180.613.988-00, membro da ARPEN-Brasil e Presidente da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, doravante denominada ARPEN-SP, sediada na Praça Dr. João Mendes, 52-SL, Centro, CEP 01501-000, São Paulo-SP, inscrita no CNPJ n.º 00.679.163/0001-42, que também figura no presente Termo na qualidade de ANUENTE, visto que detém a tecnologia e infraestrutura necessária para operacionalização da gestão do sistema de informações da



## CENTRAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – CRC,

e, considerando:

- a necessidade de adequada prestação de serviços da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais - CRC, instituída pelo Provimento n. 46, do Conselho Nacional de Justiça, que consiste em órgão da ARPEN Brasil, ora Conveniente;
- o interesse recíproco das partes no acesso legítimo ao conteúdo da base de dados da ARPEN Brasil, a fim de subsidiar suas atividades institucionais;
- a necessidade de formalização dos fluxos dos repasses de dados, nos termos exigidos pela Lei n.º 13.709/2018, que entrará em vigor em 15 de agosto de 2020;
- que os Registradores Cíveis, na qualidade de responsáveis pelos registros e averbações atinentes às pessoas naturais, detentores de fonte primária de informação, qualificam-se, de acordo com o artigo 5º, inciso VI, da Lei n. 13.709/2018, como *controladores* dos dados pessoais, sendo responsáveis pelo seu respectivo tratamento;
- que os colaboradores dos Registros Cíveis, de acordo com o artigo 5º, inciso VII, da Lei n. 13.709/2018, atuam como *operadores* de dados pessoais, visto que realizam o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- que a Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais – CRC qualifica-se, de acordo com o artigo 5º, inciso VIII, da Lei n. 13.709/2018, como *encarregada*, na medida em que atua como canal de comunicação entre a fonte primária da informação (Registradores Cíveis), com os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
- que a Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais – CRC caracteriza-se como *banco de dados*, enquanto conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;
- que a legislação permite o uso compartilhado de dados por órgãos e entidades públicas no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados;
- que, no caso objeto deste Convênio, não subsiste obrigatoriedade de consentimento do titular a respeito de dados pessoais, visto que são dados contidos em certidões expedidas por Registros Públicos;
- que, por outro lado, subsiste a necessidade de responsabilização pelo eventual

# ARPENBRASIL

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS

uso inadequado da informação, para que não incorra em prática atentatória aos direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais;

- que o Comitê Gestor da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, órgão da ARPEN BRASIL, tem como finalidade promover ações que visem o aprimoramento e a uniformização dos serviços, a interligação entre as serventias com o Poder Judiciário, órgãos da Administração Pública e usuários em geral, perfectibilizando a prestação dos serviços públicos que foram delegados aos seus associados;

- que a Medida Provisória n.º 2.200, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil, a Lei n.º 11.280/2006, que possibilitou a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, a MP n.º 459/09, convertida na Lei n.º 11.977, de 07 de julho de 2009, que criou o registro eletrônico, o Provimento n. 46, do Conselho Nacional de Justiça, que implantou a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC e a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais, apresentam, em seu conjunto, padrões de segurança adequados ao cumprimento da sistemática estabelecida para a execução deste Termo de Convênio salvaguardando os direitos e interesses envolvidos;

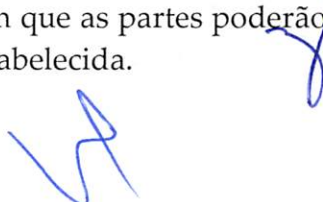
**RESOLVEM**, pelo presente instrumento, na melhor forma de direito, celebrar Termo de Convênio com as cláusulas seguintes:

## **CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO**

Atender aos pedidos da parte interessada para solicitação e acesso às CERTIDÕES DIGITAIS, por meio do uso da plataforma da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais – CRC, instituída pelo Provimento n. 46, do Conselho Nacional de Justiça, nos termos e condições dispostos neste instrumento e na legislação nacional vigente.

## **CLÁUSULA SEGUNDA: DO PRAZO**

O presente Termo de Convênio entrará em vigor a partir da data de sua assinatura, por prazo indeterminado, podendo ser denunciado por qualquer das partes, por qualquer motivo e a qualquer tempo, por meio de manifestação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, prazo em que as partes poderão liquidar qualquer pendência decorrente da relação ora estabelecida.





### CLÁUSULA TERCEIRA: DA SOLICITAÇÃO DAS CERTIDÕES DIGITAIS

De forma a atender as solicitações de emissões de CERTIDÕES DIGITAIS a serem expedidas pela CENTRAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - CRC, deverão ser formulados requerimentos por meio do Portal de Serviços Eletrônicos Compartilhados - Sistema Informatizado da CRC Nacional, observando-se os procedimentos a seguir relacionados:

I. A parte interessada, na ocasião da assinatura deste Termo de Convênio, deverá identificar à CRC, órgão da ARPEN BRASIL, o seu representante que figurará como GESTOR DO CONVÊNIO, a quem compete: *atuar como interlocutor com a CRC, prestar informações, manter o controle dos servidores ou autoridades responsáveis pelo acesso às informações contidas e disponibilizadas para consulta no Portal de Serviços Eletrônicos Compartilhados - Sistema Informatizado da CRC Nacional, bem como regulamentar, no âmbito de sua instituição, os fluxos operacionais internos, em virtude deste Convênio;*

II. O GESTOR DO CONVÊNIO realizará o cadastro e encaminhará os respectivos nomes e qualificações pessoais completas, conforme Anexo I, que é parte integrante do presente Termo de Convênio, para que a Central de Informações de Registro Civil – CRC autorize o controle individualizado para acesso ao sistema, por meio de certificação digital, com validade de 12 (meses), passíveis de renovações, por tantas vezes quantas forem necessárias, desde que requeridas pelo GESTOR DO CONVÊNIO, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III. As pessoas informadas pelo GESTOR DO CONVÊNIO deverão ser cientificadas, para os devidos fins, que se qualificam como corresponsáveis pela proteção dos dados regulados pela Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, sendo que devem estar cientes que serão obrigatoriamente identificados e monitorados, nos respectivos acessos ao Portal de Serviços Eletrônicos Compartilhados – Sistema Informatizado da CRC Nacional, acerca das informações requisitadas e obtidas;

IV. No primeiro acesso das pessoas credenciadas no Portal de Serviços Eletrônicos Compartilhados – Sistema Informatizado da CRC Nacional, será exigida a assinatura, com certificação digital, do Termo de Confidencialidade, conforme Anexo II, que é parte integrante deste Termo de Convênio;



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS

V. A ARPEN BRASIL atribui à Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais – CRC a função de OPERADORA, sendo que, na qualidade de detentora do código fonte e desenvolvedora da tecnologia possa manter estrutura adequada para o atendimento da demanda e operacionalize o controle de registros de todas as informações solicitadas e enviadas, de tal forma que todas as movimentações fiquem devidamente registradas;

VI. As informações da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais – CRC não incluem os dados sensíveis, visto que não compõe a sua base de dados elementos sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato, participação em organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado genético, biométrico, dado referente à saúde, à vida sexual, sendo que referidas informações, se necessárias, devem ser consultadas diretamente nos cartórios de origem;

VII. Compete à ARPEN BRASIL autorizar acesso, conceder ou negar a informação pretendida na base de dados da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais - CRC, conforme a natureza do pedido, visto que é responsável pelo banco de dados, ainda que não armazene ou realize tratamento de dados sensíveis;

VIII. O GESTOR DO CONVÊNIO deverá cientificar a todo usuário autorizado a acessar o Portal de Serviços Eletrônicos Compartilhados – Sistema Informatizado da CRC Nacional que eventuais irregularidades serão apuradas, sendo de sua inteira responsabilidade o uso de qualquer mecanismo eletrônico que possibilite o acesso às informações sigilosas, estando expressamente proibido de repassá-las a terceiros ou transferir o acesso a pessoas de sua eventual confiança, conforme Termo de Confidencialidade assinado;

IX. O GESTOR DO CONVÊNIO será o responsável técnico pelo acompanhamento estabelecido com a ARPEN, no que tange ao Termo de Convênio firmado, a quem caberá a centralização das comunicações entre as partes, de forma a permitir eficaz desenvolvimento e prestação de informações, responsabilizando-se, também, pela imediata comunicação sobre a necessidade de desligamento dos usuários que deixaram de ter autorização para acessar o Portal de Serviços Eletrônicos Compartilhados – Sistema Informatizado da CRC Nacional;

# ARPENBRASIL

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS

X. O GESTOR DO CONVÊNIO deverá disponibilizar endereço atualizado de *e-mail* para contato oficial e formal, a ser utilizado para todas as trocas de informações;

XI. A Conveniente, na qualidade de interessada, dentro das finalidades institucionais que embasam a celebração deste Termo de Convênio, consultará as informações constantes no Portal de Serviços Eletrônicos Compartilhados – Sistema Informatizado da CRC Nacional, exclusivamente, por meio eletrônico, devendo direcionar suas solicitações, o que permitirá a emissão de CERTIDÕES DIGITAIS, que serão disponibilizadas na BASE DE DADOS, dentro da mesma plataforma eletrônica, com segurança e confidencialidade;

XII. Caso haja qualquer problema na consulta à CERTIDÃO DIGITAL emitida, a parte interessada deverá, de imediato, informar a CRC Nacional, acerca de mencionada ocorrência, via *e-mail*;

XIII. Cada Conveniente é integralmente responsável pelos equipamentos tecnológicos necessários ao acesso ao Portal de Serviços Eletrônicos Compartilhados – Sistema Informatizado da CRC Nacional, que viabiliza a respectiva consulta à BASE DE DADOS com a consequente CERTIDÃO DIGITAL solicitada;

XIV. Em caso de eventual indisponibilidade do Portal de Serviços Eletrônicos Compartilhados – Sistema Informatizado da CRC Nacional, verificada urgência em seu acesso, a parte interessada poderá solicitar a informação diretamente aos respectivos Cartórios, devendo informar o fato por *e-mail*, com cópia para a Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais – CRC, para fins de monitoramento da regularidade na execução do Termo de Convênio firmado;

XV. A parte que receber os dados respectivos deverá zelar pelo sigilo das informações obtidas junto à BASE DE DADOS da CRC Nacional, bem como impedir que terceiros venham a ter acesso à utilização e consequente consulta das informações disponibilizadas, para fins ilícitos ou particulares, responsabilizando-se pela prevenção e repressão à violação da obrigação a que está vinculado;

XVI. Caso constatada a utilização indevida do Portal de Serviços Eletrônicos Compartilhados – Sistema Informatizado da CRC Nacional, será suspenso, de imediato, o acesso à BASE DE DADOS, até que seja apurada a ocorrência e responsabilizado



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS

o agente causador, o qual restará excluído de seu acesso. Nesse ínterim, em situação emergencial, prevalecerá o disposto na Cláusula Terceira, inciso XIV, do presente Termo de Convênio;

XVII. Eventual pesquisa de nome impreciso ou demasiadamente genérico poderá resultar na obtenção de dados correspondentes a “falso-negativo” ou a “falso-positivo”, sendo necessário, para tanto, que a parte interessada atenda aos requisitos do Sistema Informatizado, de modo que informações deficientes deverão ser objeto de buscas nos respectivos Cartórios de origem;

XVIII. A CRC Nacional disponibilizará, em seu portal, o acesso para que o titular, ou seja, a pessoa natural a quem se referem os dados, possa solicitar o histórico do compartilhamento de seus dados pessoais;

XIX. O tratamento de dados pessoais deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justifiquem sua disponibilização, assim como deve ser considerada a desnecessidade de consentimento para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular ou descritos nas hipóteses do artigo 4.º, da Lei n.º 13.709/18.

#### **CLÁUSULA QUARTA: DAS OBRIGAÇÕES DA ARPEN**

Cumpridas as obrigações previstas neste instrumento, a ARPEN estará obrigada a:

I. Permitir a consulta das informações constantes na BASE DE DADOS, na exata medida das CERTIDÕES DIGITAIS requeridas;

II. Consultar a BASE DE DADOS unificada dos registros civis aderentes ao Sistema. Referida obrigação é dispensada na hipótese de existência de dados antigos ou deficientes, que demandarão a realização de pesquisas convencionais, a serem efetuadas diretamente nos respectivos Cartórios, não se responsabilizando por eventuais falsos-positivos ou falsos-negativos decorrentes de informações imprecisas ou deficitárias;

III. Manter informada a parte interessada acerca de eventuais alterações nos procedimentos que virão a ser adotados para consulta das informações constantes na BASE DE DADOS e no acesso as respectivas CERTIDÕES DIGITAIS, que serão

5

# ARPENBRASIL

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS

realizadas via *internet*, pelo Portal de Serviços Eletrônicos Compartilhados – Sistema Informatizado da ARPEN BRASIL, ou, ainda, por *e-mail*;

IV. Responsabilizar-se pela manutenção da BASE DE DADOS, procedendo a pronta inserção das informações disponibilizadas pelos Cartórios, de forma eficaz ao atendimento às consultas e solicitações feitas pelas partes interessadas, nos termos definidos no presente Instrumento e legislação em vigor;

V. Identificar o usuário responsável pelo uso indevido das informações que lhe foram confiadas, aplicando, na forma legal, penalidade e imposição de pagamento ou recomposição das perdas e danos advindos.

## CLÁUSULA QUINTA: DO ÔNUS

A presente parceria não acarretará ônus financeiro para qualquer uma das partes.

## CLÁUSULA SEXTA: DA RESPONSABILIZAÇÃO DE USUÁRIO INFRATOR

I. A apuração de infração envolvendo determinado usuário será prontamente comunicada ao GESTOR DO CONVÊNIO e suspenso o seu acesso, até que haja deliberação das providências a serem adotadas pelo Comitê Gestor da CRC;

II. De acordo com a proporcionalidade da infração praticada, compete à Central Nacional de Registro Civil de Pessoas Naturais – CRC suspender provisoriamente o Termo de Convênio e deliberar sobre a hipótese de Denúncia/Rescisão do Termo de Convênio, podendo, durante este período, em caso de urgência, até que haja efetiva deliberação, a parte interessada valer-se do disposto na Cláusula Terceira, item XIV, deste Instrumento;

III. Na hipótese de utilização de informação para uso pessoal do usuário, em desvio de finalidade, será aplicada a suspensão de acesso ao sistema do agente responsável e cobrança dos emolumentos proporcionais aos documentos obtidos, com acréscimo de 100% como multa, além de comunicação ao GESTOR DO CONVÊNIO para adoção das providências que entender cabíveis;

IV. Na hipótese de cometimento de atos análogos a crimes ou que tenham intenção econômica ou política, que ocasionem vulnerabilidade do sistema ou vazamento



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS

de informações a terceiros, tendo como base os dados da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais - CRC, em desvio da política de proteção de dados pessoais, o usuário será imediatamente suspenso, o que poderá perdurar de 5 a 90 dias, e, de acordo com a gravidade do ato, poderá ser deliberado pela impossibilidade de novo acesso do usuário;

V. Competirá ao Comitê Gestor da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais – CRC regulamentar prazos e procedimentos atinentes ao presente tema, aplicando-se, subsidiariamente, a legislação pertinente aos servidores públicos federais.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA: DISPOSIÇÕES FINAIS**

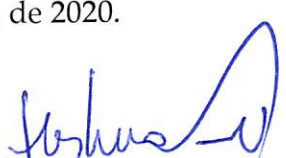
I. Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes, bem como quaisquer modificações, nas suas disposições, deverão ser realizadas por meio de Termos Aditivos ao presente instrumento;

II. A tolerância ou o não exercício por ambas as partes de direitos a elas assegurados neste Termo de Convênio não importará em renúncia a esses direitos ou novação de obrigações;

III. O presente Termo de Convênio revoga instrumentos congêneres, com o mesmo objeto, celebrado em datas anteriores.

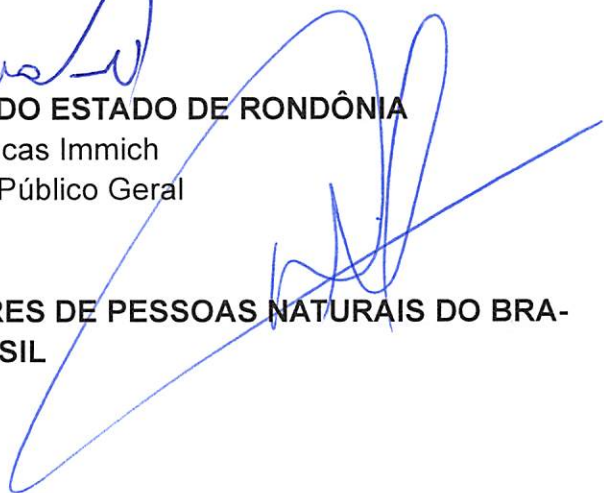
E, por estarem de acordo as partes, em três vias de igual teor e forma, assinadas pelos respectivos representantes, fica firmado o presente compromisso.

Porto Velho/RO, 04, de março, de 2020.

  
**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Hans Lucas Immich  
Defensor Público Geral

**ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO BRASIL**



# ARPENBRASIL



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS

Central de Informações do Registro Civil – CRC Nacional  
Luis Carlos Vendramin Junior  
Coordenador Nacional

ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO  
ESTADO DE SÃO PAULO – ARPEN/SP

Luis Carlos Vendramin Junior  
Presidente